



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PETRÓPOLIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, I da Lei nº 7.347/85, e no art. 81 da Lei 8.078/90 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, estabelecida na Rua General Polidoro nº 99, Centro, Rio de Janeiro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe.



I. Dos Fatos:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu notícia de que os serviços prestados pela empresa ré, concessionária do serviço público de telefonia fixa e móvel, seriam deficientes na localidade Cambote, em Secretário, nesta comarca, sendo que usuários de linhas fixas, dentre os quais o noticiante, sofriam com interrupções de seus serviços por semanas a fio – inobstante fossem periodicamente cobrados pelos mesmos.

Em razão dos fatos, foi instaurado o Inquérito Civil nº 2128 P-IMP, que instrui a presente demanda, e no bojo do qual se apurou a veracidade dos fatos.

Em agosto de 2017, foram realizadas tentativas de efetuar telefonemas para terminais telefônicos instalados na localidade, sem sucesso (vide fl. 31).

Não bastasse a diligência supra, agentes do GAP-MPRJ foram até o local e entrevistaram moradores, que afirmaram, categoricamente, que ali não há sinal de telefonia móvel, e que há dificuldade extrema na instalação e manutenção das linhas de telefonia fixa (vide fls. 41/42).



Instada a se manifestar sobre o problema, a ré apenas afirmou, de forma lacônica, que o serviço de telefonia é prestado regularmente no local, e que problemas técnicos eventualmente detectados são prontamente resolvidos (vide fls. 16/30 e 35/40).

A informação, no entanto, contraria a prova dos autos.

Não se mostrando possível a solução administrativa do dano coletivo apurado, faz-se necessária a intervenção judicial.

II – Do Direito:

Inicialmente, cabe-nos trazer à colação o disposto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” Grifo nosso.



O Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª Ed., pág. 289, Ed. Revista dos Tribunais, assim define serviço público:

“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.”

De ver-se que a demandada é concessionária de serviço público, haja vista o contrato de concessão para exploração de serviços de telefonia fixa, móvel, e internet.

Entretanto, é necessário sabermos se o serviço prestado pela Ré pode ser considerado ou não essencial, com o fito de caracterizá-lo como de prestação contínua, na forma da parte final do *caput* do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.



A propósito, comprova-se que o serviço de telecomunicações é **essencial**, à luz do disposto no artigo 10, inciso VII, e artigo 11, ambos da Lei 7783/89, que regula o direito de greve em relação às atividades essenciais e atendimentos das necessidades inadiáveis da comunidade, senão vejamos:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

VII - telecomunicações;

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregados e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único – São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” Grifo nosso.



À toda evidência, poder-se-ia questionar se os conceitos da legislação trabalhista se amoldam aos conceitos do Direito Administrativo e Tributário, com o fim de caracterizar a essencialidade do serviço prestado.

O próprio CDC responde a esta pergunta, uma vez que disciplina que nenhum desses serviços pode ser interrompido. O diploma é claro, taxativo e não abre exceções: os serviços essenciais são contínuos. E diga-se em reforço que essa garantia decorre do texto constitucional.

Salienta-se que, salvo melhor juízo, ainda que não houvesse norma expressa no sentido da essencialidade do serviço de telecomunicações, tal caracterização exsurgiria da própria observação da sociedade em que vivemos, sendo notória a dependência da comunidade em relação ao citado serviço.

Por fim, vale destacar que o fato de se tratar de localidade afastada dos maiores centros urbanos também não serve de argumento para a inércia da empresa ré.

O Decreto nº 4733/2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º As políticas relativas aos serviços de telecomunicações objetivam:

I - assegurar o acesso individualizado de todos os cidadãos a pelo menos um serviço de telecomunicação e a modicidade das tarifas;

II - garantir o acesso a todos os cidadãos à Rede Mundial de Computadores (Internet);

III - o atendimento às necessidades das populações rurais;

IV - o estímulo ao desenvolvimento dos serviços de forma a aperfeiçoar e a ampliar o acesso, de toda a população, às telecomunicações, sob condições de tarifas e de preços justos e razoáveis;



V - a promoção do desenvolvimento e a implantação de formas de fixação, reajuste e revisão de tarifas dos serviços, por intermédio de modelos que assegurem relação justa e coerente entre o custo do serviço e o valor a ser cobrado por sua prestação, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - a garantia do atendimento adequado às necessidades dos cidadãos, relativas aos serviços de telecomunicações com garantia de qualidade;

VII - a organização do serviço de telecomunicações visando a inclusão social.
Grifamos.

Logo, ainda que se trate de local distante, uma vez que a empresa concessionária assumiu todos os bônus da concessão, movimentando economia milionária, deve também arcar com os ônus dele decorrentes, de prestação de serviço de qualidade e atendimento adequado aos consumidores.



III - Da tutela provisória de urgência

Estabelece o artigo 12 da Lei 7.347/85 que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, como forma de resguardar os interesses difusos tutelados por intermédio da ação civil pública.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13105/2015, a antiga tutela liminar adquiriu nova roupagem e novo nome, apresentando-se, atualmente como tutela provisória.

No caso presente, interessa a tutela provisória de urgência, regrada pelo art. 300 do CPC.

Na presente hipótese, os requisitos para o pleito de urgência estão presentes. Com efeito, o *fumus boni iuris* exsurge dos elementos já suficientemente alinhavados acima.

Por outro lado, a grande maioria dos lesados é composta de pessoas humildes, de baixo poder aquisitivo, que muitas vezes não têm acesso ao Poder Judiciário para que, prontamente, seja restabelecido o serviço de telecomunicações. Em se tratando de comunidade localizada nos limites do Município de Petrópolis, até mesmo o deslocamento até a sede do Poder Judiciário é difícil, demorada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e custosa. Há, assim, fundado receio de dano se não concedida a tutela de urgência aqui perseguida.

Por fim, saliente-se que o serviço de telecomunicações é vital, sobretudo em emergências, e permite o acionamento de outros equipamentos públicos, como polícia, corpo de bombeiros, etc., e que a não prestação deste serviço mantém toda a população da área em situação de risco e abandono.

Ante o exposto, justificado o *periculum in mora*, a ensejar o deferimento liminar da antecipação de tutela.

IV. Dos Pedidos:

Diante de todo o exposto requer o Ministério Público:

- 1- Em sede de tutela de urgência e *inaudita altera parte*, seja determinado à ré que realize diagnóstico das redes de telefonia fixa, móvel e *internet* da localidade de Cambote, Secretário, apresentando ao Juízo relatório pormenorizado e plano de ação para a



- correção de todas as irregularidades encontradas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa cominatória diária pelo descumprimento;
- 2- Em sede de tutela de urgência e *inaudita altera parte*, seja imposta à Ré a obrigação de atender, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, aos pedidos de ligação de terminais fixos já efetuados até a propositura da presente demanda, apresentando relatório pormenorizado ao juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias;
- 3- Ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar a Ré na obrigação de prestar serviço de telecomunicações de forma adequada e contínua na localidade alvo desta ação civil pública, com qualidade que atenda aos padrões estabelecidos pela ANATEL, executando as correções/medidas que serão liquidadas no curso desta demanda, confirmando-se todos os termos da tutela de urgência.



Requer, por fim:

- a) a citação da Ré para, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia;
- b) a publicação do edital ao qual se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, inclusive da apreciação da liminar e citação;
- c) a inversão do ônus da prova.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, apresentando com a presente a prova documental colhida no Inquérito Civil nº 2128 P-IMP.

Informa desconhecer o endereço de correio eletrônico do patronos da ré.

Por fim, esclarece que receberá intimações na Rua Marechal Deodoro, nº 88, 3º andar, Centro, Petrópolis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante o valor inestimável da causa, dá-se o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Petrópolis, 07 de agosto de 2018.

Vanessa Quadros Soares Katz

Promotora de Justiça

M. 2260